

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER Nº 078/2022**

**PROCESSO Nº 058/2022-000020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, destinados ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para compor merenda Escolar. Regimento: Lei nº 11.947, de 16 de junho 2009 e RESOLUÇÃO CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.**

### **1. RELATÓRIO**

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo administrativo Dispensa de Licitação, com objetivo de Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades relacionadas à distribuição de alimentos para os estudantes das escolas públicas de educação básica, conforme lei 13.987/2020.

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de licitação/despesa; 2) proposta de cardápio; 3) termo de referência; 4) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 5) Cotação de preços; 6) informação orçamentária pelo setor contábil; 7) autorização de contratação; 8) termo de autuação do processo; 9) designação dos membros da Comissão Permanente de Licitações (portaria 830/22); 11) Minuta Edital Chamada pública nº 01/2021 e anexos; 12) Publicação do aviso de Chamada Pública no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios; 13) Parecer Jurídico; 14)

Edital Chamada pública; 15) Ata de Julgamento e classificação de propostas; 16) Documentos dos Vencedores; 17) declaração de dispensa; 18) Termo de ratificação; 19) Extrato de Dispensa de Licitação; 20) Contratos; 21) Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação e do Termo de Ratificação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios.

Após análise minuciosa do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Rio Maria-PA, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, que se encontra prevista no artigo 24, inciso XXX, da Lei nº 8.666/93, onde dispõe que na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal, a dispensa pode ser realizada.

No mesmo sentido, o artigo 14, § 1º da Lei 11.947/09 regulamenta:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Nesta lógica, a excepcionalidade proposta pela Lei nº 11.947/09 visa o fortalecimento das bases do agricultor familiar, dando-lhe dignidade de vida por meio de uma reserva de mercado, além de contribuir na garantia de uma alimentação escolar mais equilibrada e saudável.

Constata-se que a justificativa central do requerimento para realização do pretenso certame é a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, empreendedor rural para a distribuição de alimentos para os estudantes das escolas públicas de educação básica, do AEE e etc., em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 06/2020, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º Quando a EEx. Optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, SI<sup>o</sup> da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar elou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominada chamada pública.

Importante frisar ainda que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas entidades municipais executoras do PNAE, quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

"O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional".

Além do manual, a Resolução 06/2020 traz muitas informações e orientações sobre como deve ser conduzido o processo licitatório, como se dá alimentação escolar, a gestão do programa, as ações de educação alimentar e

nutricional, as ações de alimentação e nutrição, o processo de aquisição de alimentos, o conselho de alimentação escolar, entre outros.

Comparando a legislação, bem como resoluções trazidas pelo FNDAE, ao compulsar os autos constatei que o cardápio proposto juntado aos autos fls. 03/05, carece de algumas exigências nutricionais expostas na resolução 06/2020, seção II, “dos Cardápios da Alimentação Escolar”. Sendo de extrema relevância o cumprimento de tais exigências.

No mais, o art. 27 da Resolução FNDAE nº 06/2020 preleciona:

Art. 27. Editais de licitações para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e, ainda, o seguinte:

I - Exigência de orçamento detalhado e previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora;

Nota-se que o edital de Chamada Pública cumpre uma série de requisitos legais, mas encontra-se abstraído os critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para a afastar o risco de distorções na proposta vencedora.

Outrossim, as exigências legais, inclusive os princípios gerais da Administração Pública não podem ser desconsiderados, contudo, a finalidade principal se volta para a comunidade, seja dos agricultores, seja do público escolar que necessita de uma alimentação de qualidade.

A Administração cuidou-se da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pela unidade requerente a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira na oferta de gêneros alimentícios para

comporem o cardápio da alimentação escolar preestabelecido por profissional habilitado.

O Parecer Jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do processo licitatório de Dispensa Chamada Pública.

Sendo assim, passo a conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido formalidades legais, nos termos da Lei 8.666/93 e lei 11.947/09, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que observadas todas as considerações avençadas.

Recomenda-se à Entidade executiva, Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal, a adequação do cardápio nutricional exigido na legislação 11.947/90, bem como Resolução do Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação Conselho Deliberativo nº 06/2022, em sua seção II, a fim de cumprir todas as exigências nutricionais expostas e, conseqüentemente, evitar dano à alimentação escolar.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado na Lei nº 8.666/93, bem como legislação específica 11.947/09 e resolução CD/FNDE nº 06/2020, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Rio Maria, 14 de dezembro de 2022.

**PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD**  
Controladora Geral do Município  
Decreto 014/2021